

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1992.

(Revogado pela Lei Complementar nº 202/2008)



**INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO,
ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTÔNIO ALMUSSA FILHO, Prefeito Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de segurança, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o Poder Público local e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º Aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, compete zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Capítulo II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

**SEÇÃO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS**

Art. 4º No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo Único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 5º É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 6º É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

Art. 7º É proibido o pichamento de casas e muros ou qualquer inscrição indelével em outra superfície, ressalvados os casos permitidos nesta lei.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 8º Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 9º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e realizada a vistoria policial e do Corpo de

Bombeiros.

Art. 10 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída terão inscrição "SAÍDA", em sua parte de cima, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a exposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 11 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos, ou em pavimento superior, desde que haja entrada e saída compatíveis com a lotação;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estas devem estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 12 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura, de acordo com o disposto na regulamentação desta lei.

1. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a um ano, ressalvados, a juízo da Prefeitura, os casos excepcionais.

2. Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

3. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 13 - Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 14 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 15 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 16 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 17 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 18 - Compreende-se na proibição do caput do artigo, anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

1. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a permanência do material na via pública, se com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

2. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos perigos causados ao livre trânsito, inclusive com sistema de iluminação noturna que não ofusque a visão dos motoristas.

Art. 19 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 20 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 21 - Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar ou depositar neles corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 22 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, de de que sejam observadas as seguintes condições:

I - sejam aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

IV - sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e destinando o material ao depósito público municipal.

Art. 23 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no art. 29, deste Código.

Art. 24 - Os postes telegráficos, de energia elétrica, as caixas postais, os aviadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 25 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - distarem as mesas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) umas das outras.

SEÇÃO VI DAS CAIXAS DE PAPÉIS USADOS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando forem de real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética nem a circulação.

Parágrafo Único. É obrigatória a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados, ou quaisquer produtos que possam ser consumidos de imediato e contenham invólucro.

Art. 21 - O Executivo poderá permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade da concessionária.

SEÇÃO VII DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 28 - Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins dispostos nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 29 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - sejam devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- III - sejam localizadas em ponto indicado pela Prefeitura;
- IV - possuam rodas para facilitar a sua remoção;
- V - sejam colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art. 30 - As bancas de jornais não poderão se localizar em frente a hospitais, casas de saúde, paradas de veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residência e repartições públicas.

Art. 31 - Os jornaleiros não poderão:

- I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - exhibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela prefeitura;
- IV - mudar o local de instalação da banca.

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 32 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

1. A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.
2. No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 33 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 34 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

1. A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observada a regulamentação desta lei.

2. As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em outras leis municipais.

SEÇÃO IX

DOS CORETOS OU PALANQUES

Art. 35 - Para comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 3 (três) dias.

1. Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - que não perturbem o trânsito público;

II - sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

IV - sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

2. Após o prazo estabelecido no inciso IV, do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque destinando o material ao depósito público municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

SEÇÃO X DAS BARRACAS

Art. 36 - Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 37 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias.

1. Na instalação de barraca deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - que apresentem bom aspecto estético e tenham área mínima de 4m² (quatro metros quadrados);

II - que fiquem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III - que funcionem exclusivamente no horário e no período para a festa para a qual foram licenciadas;

IV - que não sejam localizadas sobre áreas ajardinadas;

V - que não prejudiquem o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios.

2. Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

3. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciado ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

SEÇÃO XI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 38 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - sobrecarregá-los;

II - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

III - fazê-los trabalhar doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizá-los para deles alcançar esforços excessivos;

V - castigá-lo de qualquer modo quando caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VI - conduzi-los com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes venha ocasionar sofrimento;

VII - transportá-los amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

VIII - Abandoná-los, em qualquer ponto quando doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX - amontoá-los em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para ele.

Art. 39 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

Parágrafo Único. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 40 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

1. O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

2. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 41 - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos

congêneres depende de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas no Código.

Art. 41 É expressamente proibido:

I - criar ou manter animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou em clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tomando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos,

III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2005)

Art. 42 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

SEÇÃO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 43 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o responsável ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 44 - A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados.

1. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

2. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 45 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as realizadas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 46 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou

anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 47 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 48 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista pela lei.

SEÇÃO XIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 49 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto Federal nº 55.649, de 28.01,65.

Art. 50 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 51 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 52 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 53 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial da Prefeitura.

Art. 54 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

1. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
2. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 55 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 56 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

1. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível.

2. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

3. Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 57 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículo, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 58 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Capítulo III DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I DOS TOLDOS

Art. 59 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaça às seguintes condições:

I - não excedam à largura de 2m (dois metros) e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);

II - não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

IV - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

V - sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto a fachada;

VI - sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

1. Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - o material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

2. Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 60 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

SEÇÃO II DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 61 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Art. 62 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo Único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

SEÇÃO III DOS MUROS E CERCAS

Art. 63 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 64 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 65 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588, do Código Civil.

Art. 66 - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 67 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer as especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e às da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município de Sertãozinho.

Art. 68 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Art. 69 - As instalações elétricas com motores, transformadores e cabos condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 70 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e fixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 71 - As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1. A Montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e

semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

2. Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

3. Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encampamento de material isolante.

4. Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação de corativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

Capítulo IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 72 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida se observadas as disposições desta lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 73 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 74 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 75 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 76 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 77 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 78 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

1. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

2. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida, em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 79 - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 80 - É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

Art. 81 - O pedido de licença para localização do tipo de comércio de que trata o artigo 79, desta lei, deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno, bem como os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IV, do art. 86, desta lei.

Art. 82 - A licença para os casos previstos no art. 79 só poderá ser concedida se observado o disposto no art. 88, desta lei e não poderá exceder o prazo de 6 (seis) meses, renovável ou não.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 83 - O exercício do comércio ambulante dependerá sem prede licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado. 1. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

2. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 84 - Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 85 - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de ambulante:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada a venda;
- c) data do início da atividade;
- d) especificação do meio de transporte utilizado;
- e) logradouros pretendidos;

II - no caso de ambulante transportador:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) características e prova de licenciamento do veículo;
- d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art. 86 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de saúde;

II - prova de identificação;

III - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;

IV - alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

1. Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura quando solicitados.

2. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

3. A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

4. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 87 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas ou qualquer outro lugar de servidão pública senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo Único. Por tempo necessário ao ato da venda entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e consequente pagamento.

Art. 88 - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 89 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II - zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 90 - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuadas as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 91 - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 92 - Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - a venda de bebidas alcoólicas;

III - a venda de armas e munições;

IV - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V - a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VI - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 93 - As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 94 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria, de modo geral, o horário é livre;

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas;
- b) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 12 (doze) horas, aos sábados;

III - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais decretados pela autoridade competente.

1. Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e toda atividade que, embora sem estabelecimento, seja exercida para fins comerciais.

2. O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas no mês de dezembro, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.

Art. 95 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - distribuição de gás;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agência de passagens;

IX - borracheiros;

X - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;

XI - purificação e distribuição de água;

XII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

XIII - hotéis e pensões;

XVI - agências funerárias;

XV - farmácias e drogarias;

XVI - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

Art. 96 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial prevista na legislação tributária do Município.

Art. 97 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

I - bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, charutarias, bilhares, padarias e confeitarias: das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos domingos e feriados;

II - quitandas, açougues, peixarias, mercados, supermercados, mercadinhos, armazéns, mercearias, agências de aluguel de automóveis ou bicicletas, casas de flores e coroas, casas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, laticínios e varejo;

a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 (oito) às 13 (treze) horas;

III - barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza, manicures e massagistas:

- a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 (oito) às 13 (treze) horas;

IV - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas.

1. A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas as licenças especiais das quais trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

2. Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 98 - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos sábados, domingos e feriados.

1. O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

2. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras das outras que estiverem de plantão, onde conste o nome e o endereço das mesmas.

3. Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 99 - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - praticar ato de compra e venda;

II - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que deem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

III - vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado por porta envidraçada.

Parágrafo Único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento.

SEÇÃO IV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 100 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

SEÇÃO V DOS ESTABELECEMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL

Art. 101 - Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na Zona Rural do Município, as prescrições contidas neste Código em geral e em especial o disposto neste Capítulo.

Art. 102 - Os depósitos de ferro velho quando localizados à beira das estradas somente serão autorizados a funcionar, murados ou com cerca viva, impedindo a visão os parques de armazenamento de material.

Art. 103 - As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, não poderão lançar diretamente, nos cursos d`água, materiais e águas servidas que possam causar a poluição ambiental.

Art. 104 - Os resíduos industriais e agrícolas só poderão ser lançados nos cursos d`água desde que apresentem a seguintes características, verificadas mediante testes e provas de laboratório:

I - oxigênio dissolvido - igual ao do curso d`água;

II - demanda bioquímica de oxigênio igual ao do curso d`água;

III - sais minerais dissolvidos em suspensão ou precipitação, nas mesmas condições e proporção em que os contiver o curso d`água in natura.

Art. 105 - Os agricultores e proprietários marginais são obrigados a se abster da prática de atos que prejudiquem ou embarcem o regime e o curso das águas, ressalvados os casos previstos na legislação específica.

1. A infração ao disposto neste artigo obriga os infratores a removerem os obstáculos produzidos.

2. Se, intimados, os infratores não cumprirem a obrigação de remover os obstáculos, a

remoção será feita pela Prefeitura Municipal, cobrando-se dos infratores as despesas.

Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 106 - A fiscalização de posturas no Município será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de reprimir as atividades não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 107 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 108 - Será considerado infrator todo aquele que come ter, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 109 - A licença concedida com infração aos preceitos deste código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

Art. 110 - É de competência do Secretário de Governo a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

Capítulo VI DAS PENALIDADES

Art. 111 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de material, produto ou mercadoria;

IV - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

1. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

2. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 112 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 113 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159, do Código Civil.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 114 - Verificando-se infração a esta lei ou à sua Regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

1. O prazo para a regularização da situação não deve exceder a 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

2. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 115 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, permanecendo no talonário cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda se se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 116 - As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos da "Unidade Fiscal do Município - UFM".

Art. 117 - Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste Código, em:

I - leve - punida com 1 (uma) a 100 (cem) vezes a UFM;

II - grave - punida com 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) vezes a UFM;

III - gravíssima - punida com 501 (quinhentas e uma) a 1000 (mil) vezes a UFM.

Art. 118 - Para a imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I - a sua maior ou menor gravidade e suas consequências para a Segurança e a Ordem Pública;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e de sua regulamentação.

Art. 119 - Ocorrendo a infração prevista em lei, decreto, regulamento, resolução ou portaria, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto registrará o fato reportando-se à legislação infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

Art. 120 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 121 - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

1. A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa.

2. Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Municipalidade.

Art. 122 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE MATERIAL, PRODUTO OU MERCADORIA

Art. 123 - O material, produto ou mercadoria que represente risco à população poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para o Depósito Municipal; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

1. O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

2. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

3. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 124 - O estabelecimento ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se forem utilizadas para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 125 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança da população.

Art. 126 - Não atendida a intimação no prazo assinalado será expedido auto de interdição

do estabelecimento ou de sua dependência, que permanecerá interditado até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

Capítulo VII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DAS AUTUAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 127 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos deste Código e da legislação complementar.

Art. 128 - O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura e/ou Corpo de Bombeiros, em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três) vias e deverá conter:

I - o endereço do estabelecimento;

II - o número e a data do alvará de licença;

III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;

IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;

V - o preceito legal infringido;

VI - a multa aplicada;

VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;

VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

IX - a identificação e assinatura do atuante e do autuado.

1. A primeira via será entregue ao autuado; a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

2. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

3. No caso de ausência do atuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o atuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de 1 (uma) testemunha.

Art. 129 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

SUBSEÇÃO II

DOS AUTOS DE APREENSÃO DE MATERIAIS, PRODUTOS OU MERCADORIAS E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 130 - A decretação da apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e da interdição de estabelecimentos é da competência do Secretário Municipal de Governo.

Art. 131 - O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior, e obedecerá às disposições dos arts. 127, 128 e deste código.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 132 - O atuado terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 133 - Na hipótese de o atuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Parágrafo Único. Se o atuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal que publicar o expediente da Prefeitura.

Art. 134 - A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 135 - A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 136 - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

SEÇÃO III DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 137 - O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Secretário Municipal de Governo para decisão.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

Art. 138 - O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal, observado o disposto no art. 133.

SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 139 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 140 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 141 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Art. 142 - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente da Prefeitura.

SEÇÃO V DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 143 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança

judicial;

II - mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;

III - mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 144 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - levanta a interdição do estabelecimento;

III - suspende as penalidades aplicadas indevidamente.

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 145 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

1. A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, devendo ser assinada.

2. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 146 - Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, uma equipe de fiscais de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas constitui infração punida com multa de característica grave de acordo com os arts. 117 e 118, deste Código.

Art. 148 - Nos casos de embaraço à Fiscalização de Posturas, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 149 - A Prefeitura Municipal divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da população advertindo-a de riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 150 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada, a Fiscalização de Posturas, para puni-la, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações cometidas segundo sejam leves, graves e gravíssimas.

Art. 151 - Verificada pela fiscalização a falta de Alvará de Localização do estabelecimento, o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, para as devidas providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

Capítulo IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 153 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão, em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

1. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que;

I - for determinado o fechamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

2. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 154 - Para efeito deste Código, entende-se por Unida de Fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A Unidade Fiscal do Município (UFM) é a vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 155 - Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo VII para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

Art. 156 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código;

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 157 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III - sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.

Art. 158 - Esta Lei Complementar entrará em via na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho, 20 de novembro de 1992.

O Prefeito Municipal
DR. ANTÔNIO ALMUSSA FILHO